

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CAMPUS UNIVERSITÁRIO PAULO VI - UEMA, ESTRADA PARQUE INDEPENDÊNCIA, S/N, CEP: 65055-900, São Luís/MA, Fone: 98 3244-2691 PROCESSO nº 0800109-38.2022.8.10.0007 PROMOVENTE: L.S.P.C. PROMOVIDA: NATURA COSMETICOS S/A ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI – OAB/MA11706-A

SENTENÇA Trata-se de Reclamação ajuizada por L.S.P.C. em desfavor da NATURA COSMÉTICOS S/A. Alega o autor, em suma, que exerce a atividade de revendedor junto à requerida e que teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida quitada com a promovida, no valor de R\$ 123,17, com vencimento em 25/03/21, fato que lhe impediu de contratar empréstimos que almejava. Aduz ainda não possuir nenhum débito em aberto com a demandada, conforme é possível atestar pelo site da própria ré, documento de ID 59525752. Informa também que tentou solucionar o problema administrativamente, porém sem obter êxito, de modo que continuou com a negativação por dívida que entende não possuir. Pelo que requer liminarmente a retirada do seu nome dos cadastros de proteção, além do cancelamento das cobranças e indenização por danos morais. Liminar concedida para os fins de exclusão do requerente dos cadastros de proteção ao crédito. Contestação juntada aos autos, com preliminares de inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e de impossibilidade de inversão do ônus da prova, no mérito refuta o réu a narrativa autoral, aduzindo apenas a inoccorrência dos danos morais alegados pelo requerente. Designada audiência, partes inconciliadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo demandante, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, isentando-o do pagamento das custas e despesas relativas ao presente processo, com exceção da obrigação de pagar as custas pela expedição de Alvará Judicial em seu favor, se for o caso, nos termos da Recomendação 06/2018, da Corregedoria Geral de Justiça e Resolução 46/2018, do Tribunal de Justiça do Maranhão. Antes de enfrentar o mérito, passo a analisar as preliminares de inaplicabilidade do CDC e de impossibilidade de inversão do ônus da prova arguidas pelo reclamado, as quais de logo rejeito, pois ainda que configurada a função de pequeno revendedor por parte do demandante, considerando sua patente hipossuficiência jurídica, técnica e econômica, bem como a atual jurisprudência no sentido de relativizar a teoria finalista (destinatário final), é perfeitamente admissível a aplicação do CDC à presente demanda, bem como a inversão do ônus da prova, conforme bem exposto pela desembargadora substituta Denise Volpato na relatoria do apelo civil nº 2007.009265-7/TJSC, vejamos: Para o conceito de consumidor, a literalidade do artigo 3º do Código Consumerista prescreve a necessidade de ser a parte o destinatário final do produto ou serviço. No entanto, as modernas relações contratuais, como no caso em tela, outrora tratadas pela Legislação Civil, merecem tratamento constitucional (constitucionalização do Direito Civil), impondo-se a aplicação das normas protetivas ao consumidor também aos casos em que há nítida disparidade de forças em litígio, mesmo não se podendo falar propriamente em destinatário final. Realmente, a doutrina e a jurisprudência moderna têm relativizado a teoria finalista (destinatário final), admitindo também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos casos de pequenas empresas ou pessoas físicas revendedoras. Passando a análise do mérito, imperioso destacar primeiramente que tratando-se de débitos contestados pelo consumidor, compete à ré o ônus de provar a existência de suposta dívida alegada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil - CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Neste mesmo sentido, inclusive, é o julgado do TJDF na apelação cível nº 20150110089717, in verbis: Quem alega a existência de um contrato, com os direitos dele decorrentes, tem o ônus de comprová-lo. Por isso, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica e de débito, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da suposta dívida. O réu, pretendo credor, é que deve provar a existência da causa debendi (o contrato). Em detida verificação dos autos, entretanto, observo que apesar do autor contestar a existência da dívida em discussão na presente ação, motivadora da negativação de seu nome, se limita o réu em defesa a discorrer sobre a inoccorrência

de danos morais, não colacionado aos presentes autos qualquer prova mínima de que o requerente possuía consigo débitos em atraso, ou mesmo que possuía qualquer débito a época da inscrição, o que era dever seu. Por outro lado, o requerente demonstra ainda ter contatado a ré administrativamente na tentativa de solucionar o problema, enviado por e-mail, inclusive, telas do sistema da própria promovida no qual o débito em análise consta como quitado ID 59525752. Deste modo, ausente a prova da existência do débito, o cancelamento da suposta dívida entre ambas as partes é medida que se impõe. Ainda, já que também comprovada a negativação irregular do promovente por parte da demandada, conforme documento juntado pelo autor no ID59525743, caracterizado está o ato ilícito perpetrado pela ré, que por esta razão deve responder pelos danos morais decorrentes da ilicitude de sua conduta. Este é o mesmo entendimento, também, do TJPE na apelação cível nº 0018888-62.2015.8.17.0480, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 8.000,00. VALOR RAZOAVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELO IMPROVIDO. 1. Negativação por dívida cuja existência não é provada caracteriza ato ilícito e por essa razão responde o credor pelos danos morais decorrentes da ilicitude da conduta. In casu, imperioso destacar de igual forma quanto ao dano moral que, verificada a negativação sem a devida comprovação da existência do débito, configurada está a ocorrência do dano moral in re ipsa, que por sua vez é presumido e independe de provas de seu acontecimento. De igual forma é o entendimento da TR/AP no recurso inominado nº 0005017-26.2018.8.03.0002, in verbis: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. 1) A negativação do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, sem a existência do débito, gera dano moral in re ipsa, decorrente do próprio ato lesivo. 2) O valor fixado para os danos morais atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e mostra-se suficiente para suavizar as consequências do evento danoso para o recorrido. 3) Recurso conhecido e não provido.

ISTO POSTO, mantenho a liminar anteriormente concedida no ID 59929007 e, por tudo mais que constam nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 123,17(cento e vinte e três reais e dezessete centavos) em nome do promovente. Condeno ainda a promovida, NATURA COSMETICOS S/A a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo tal importância acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, pelo índice do INPC, contados a partir da data de publicação deste decisum. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e registro, observando-se as formalidades de estilo. Sem custas e honorários, porque indevidos nesta fase (inteligência dos art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, data do sistema. JANAÍNA ARAÚJO DE CARVALHO Juíza de Direito Titular deste Juizado